**PARECER CME Nº 013/2008**

**Regulamenta a Frequência Escolar.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRINHA,** no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, pelos artigos 206 e 208, *n*a Lei nº 9.394/96, em seus artigos 5º e 12, inciso VII, na Lei nº 10.287/2001 e nos Pareceres CNE/CEB nºs 05/97 e 15/99, regulamenta, para o Sistema Municipal de Ensino, a frequência escolar:

**2 -** A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 206, dentre os diversos princípios enumerados, no primeiro refere-se à igualdade de condições para o acesso e permanência dos alunos na escola e no Art. 208, ao tratar sobre o dever do Estado com a educação, determina que o mesmo será efetivado mediante várias garantias de acessibilidade à escola, estabelecendo, como competência do Poder Público o recenseamento dos educandos no ensino fundamental, e outras funções como a de fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos responsáveis, pela frequência à escola (§3º). O conteúdo desse artigo foi considerado, *ipsis litteris, para* a Lei nº 9.394/96, em seu Art. 5º.

Cabe ao Poder Público assegurar a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino o acesso à escola e a permanência nela, sendo que a Secretaria Municipal de Educação realizará a adequação das vagas nas Escolas da Rede Municipal, de forma a garantir que todos os alunos em idade escolar tenham acesso e permanência à escolarização.

**3 -** A Lei nº 9394/96 em seu *Art. 24, preconiza que “A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*I .........................................*

*II .........................................*

*III ........................................*

*IV ........................................*

*V..........................................*

*VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu Regimento Escolar e nas normas do respectivo Sistema de Ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação”.*

**4 -** A LDBEN assinala dois pontos importantes a serem observados pelos Sistemas de Ensino: primeiro, que o controle de frequência deve ficar a cargo da escola e esclarece que as normas para tal controle devem estar consignadas em seu Regimento Escolar, bem como nas do respectivo Sistema de Ensino. A seguir, estabelece que a frequência mínima exigida para a aprovação dos estudantes é de setenta e cinco por cento do **total de horas letivas**.

5 - *O Parecer CNE/CEB nº 5/97, assim comenta o controle de frequência:*

“O controle da frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Deste modo, a insuficiência relevada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. As faltas, não. A lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o “total de horas letivas para aprovação”. O aluno tem o direito de faltar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do referido total. Se ultrapassar este limite estará reprovado no período letivo correspondente. A frequência de que trata a lei passa a ser apurada, agora, sobre o total da carga horária do período letivo. Não mais sobre a carga específica de cada componente curricular, como dispunha a lei anterior”.

Fica claro que os 75% devem ser computados sobre a carga mínima anual, estabelecida no inciso I do art. 24 da LDBEN, que determina que “*a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de trabalho escolar”,* ***devendo ser cumprida também no primeiro ano* do Ensino Fundamental de Nove Anos.**

6 - Também no artigo 12, inciso VII, da LDBEN é abordado que cabe aos estabelecimentos de ensino informar aos pais, responsáveis ou mesmo aos alunos quando na maioridade, sobre sua frequência e seu rendimento acadêmico, bem como sobre a execução da proposta pedagógica ou projeto pedagógico do estabelecimento de ensino.

7 - O já citado Parecer CNE/CEB nº 5/97, assim se manifesta:

*“Ao mencionar a obrigatoriedade da ministração das horas-aula, a lei está exigindo (artigos 12, incisos III e 13, inciso V) que o estabelecimento e o professor ministrem as* ***horas-aula programadas****, independente da duração atribuída a cada uma. Até porque, a duração de cada* ***modulo aula*** *será definido pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas, no mínimo, e sejam ministrados em, pelo menos, duzentos dias letivos. As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, as leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto”.*

 É importante esclarecer que nos estabelecimentos de ensino existem **dias letivos** e **horas letivas** ou **horas-aula**, duas categorias importantes do chamado período letivo. Por hora-aula devemos entender o espaço de tempo estipulado para o desenvolvimento de uma aula, isto é, um período em que o professor desempenha atividade docente com os alunos, em grupo ou individualmente. O dia letivo pode ser tomado em duas acepções: primeira, como de trabalho escolar efetivo. Isto quer dizer, como prescreve a LDBEN, que o dia letivo não compreende aqueles reservados às provas finais ou resultados de recuperação. A segunda compreende que o dia letivo é aquele em que os alunos ocupam tempo em atividades relativas ao desenvolvimento do currículo, na escola ou fora dela.

8 -Para o aluno sem matrícula e sem transferência que procurar a Unidade Escolar, em qualquer época do ano, cabe uma análise criteriosa por parte da instituição, quanto ao tempo restante para o término do ano letivo e, se este tempo é suficiente para que o educando construa os conhecimentos fundamentais do ano em curso, de forma que, através dos estudos compensatórios, lhes seja assegurado, a recuperação da frequência escolar mínima prevista em lei, bem como, a aquisição dos conhecimentos básicos, para que esse aluno tenha sucesso na continuidade de seus estudos, evitando o fracasso escolar.

**9 -** A Lei nº 10.287/2001 estabelece providências com relação aos alunos faltosos, e altera a LDBEN, incluindo o inciso VIII ao artigo 12, estabelecendo que a instituição escolar deverá notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50 por cento do percentual permitido por Lei.

 Em caso de alunos que tenham atingido cinquenta por cento do percentual permitido em lei, a escola deve comunicar à Secretaria Municipal de Educação, através da ficha FICAI (Ficha Comunicação de Aluno Infrequente), que encaminhará ao Conselho Tutelar, para as devidas providências.

Cabe à Secretaria Municipal de Educação acompanhar os procedimentos realizados pelo Conselho Tutelar e Promotoria, receber os devidos retornos e encaminhar os mesmos às Escolas da Rede, orientando-as para ações que atendam à Legislação.

10 -Aos alunos que professam confissão religiosa, o Parecer nº 15/99 do Conselho Nacional de Educação, define que não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a alunos que se ausentem regularmente nos horários de aulas devido às convicções religiosas. Desse modo, a própria lei específica da educação, determina claramente os limites da frequência, explicitando que não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas. Qualquer falta do aluno, independente do motivo, deve ser considerada e lançada no diário. Para casos especiais, a Legislação prevê um Tratamento Especial, sendo que nem nesses casos caracterizam abono de faltas. Trata-se de inclusão de atividades compensatórias e/ou domiciliares nos seguintes casos: Tratamento de Saúde (Decreto-lei Nº 1.044/69), Licença Maternidade (Lei Nº 6.0202/75) e Reservista (Decreto-lei Nº 715/69).

11 **-** As unidades de Ensino deverão oferecer atividades complementares compensatórias, de forma presenciais, sendo registradas pela instituição de ensino em listas de controle específicas, fazendo menção às datas e ao número de faltas do aluno a que correspondem, dentro do próprio período letivo.

12- Os estudos compensatórios, além de promover a possibilidade de construção do conhecimento, têm o intuito também de recuperar os dias letivos até alcançar os 75% de frequência exigidos pela legislação.

13 - A escola é responsável pela vida escolar dos alunos desde o momento da sua matrícula. Por isso, a importância de atentar para o período de ingresso.

14 **-** As escolas deverão oferecer exercícios domiciliares a todos os alunos do Ensino Fundamental que estejam incapacitados de irem às aulas e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizarem a aprendizagem.

15 **-** A aplicação da oferta de exercícios (atendimento) domiciliares, condicionada às possibilidades da instituição, será deferida pelo diretor, com base em requerimento do responsável e à vista de atestado médico que justifique a impossibilidade do aluno em deslocar-se até a escola, explicitando sua capacidade para a aprendizagem. O atestado Médico deverá conter o CID e o tempo necessário para o afastamento.

16 **-** São considerados motivos de incapacidade para a presença às aulas: afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, inclusive as de natureza psíquica ou psicológica e a condição de gestante, a partir do oitavo mês de gravidez e até três meses após o parto.

17 - Embora a rematrícula seja automática, os pais e/ou responsáveis ou aluno, se maior de idade, deverão comparecer na escola, em período determinado pela Entidade Mantenedora, na portaria de matrícula, para atualizar dados importantes, no intuito de renovar os laços entre família e escola, vínculo importante para o comprometimento com o trabalho desenvolvido com o educando, garantindo o acompanhamento referente à frequência e permanência do aluno.

Aprovada em plenária na sessão do dia 09 de julho de 2008.

Rosa Maria Lippert Cardoso

Presidente do CME

**JUSTIFICATIVA**

 O Conselho Municipal de Educação, com o presente Parecer, tem por finalidade regulamentar a frequência escolar da Rede Municipal do Ensino, atendendo as exigências legais.

 A Lei nº 9394/96, em seu artigo 24, inciso VI, determina que o controle da frequência do aluno fica a cargo da escola, conforme disposto em seu regimento escolar e nas normas do respectivo Sistema de Ensino, exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação.

 Considerando que um dos princípios básicos do processo ensino aprendizagem fundamenta-se no vínculo professor-aluno e aluno-aluno, a presença dos educandos às aulas é fundamental para a sistematização do trabalho, e, dessa forma, através de oportunidades significativas, possibilitar a construção de conhecimento, cultura e cidadania, atendendo aos objetivos da Instituição Escolar.

 Dessa forma, as escolas devem oferecer boas condições de ensino, adequando os recursos tecnológicos, relacionando à vida cotidiana e promovendo práticas renovadas, motivando dessa forma a presença dos alunos às aulas, possibilitando o pleno desenvolvimento dos educandos e sua situação na sociedade.

 As políticas de governo na década de 90 incentivaram a frequência nas escolas, destacando-se a criação do FUNDEF (Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental), que incentivou as instituições a terem mais alunos, tendo em vista que o envio de recursos do fundo era proporcional ao número de crianças matriculadas.

 Constata-se que há uma preocupação do governo em manter os alunos na escola através de vários programas que incentivam o ingresso e permanência do estudante nas Instituições Escolares.

 Também, de acordo com a LDBEN em seu artigo 12, os estabelecimentos escolares gozam de autonomia para elaborar em sua Proposta Pedagógica, que tem, no Regimento Escolar, seu ponto de apoio administrativo. Para tanto, é importante que cada unidade escolar reflita, discuta e reedite seu Projeto Político Pedagógico**,** considerando a análise da realidade da comunidade em que a escola se insere, de uma opção filosófica e pedagógica, da fixação de metas concretas e da seleção de metodologia de trabalho capazes de conduzir à realização dessas metas.

 Diante da importância da frequência escolar para a construção do conhecimento, cabe ressaltar que todo o processo educacional das escolas municipais deve ter a assessoria da Entidade Mantenedora, através do acompanhamento, supervisão e avaliação de todas as ações, com vistas à garantia de educação de qualidade, direito de todos os cidadãos, garantindo dessa forma, o cumprimento da legislação específica tratada no corpo da matéria.

Aprovado em plenária por unanimidade em 09 de julho de 2008.

 Rosa Maria Lippert Cardoso

 Presidente